	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 09/08/2012 Folha: 1/28
---	--	---


PARECER ÚNICO
Nº 019 /2011 – SUPRAM- NM
 Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **18056/2009/001/2010**

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental () Auto de Infração ()

PARECER ÚNICO

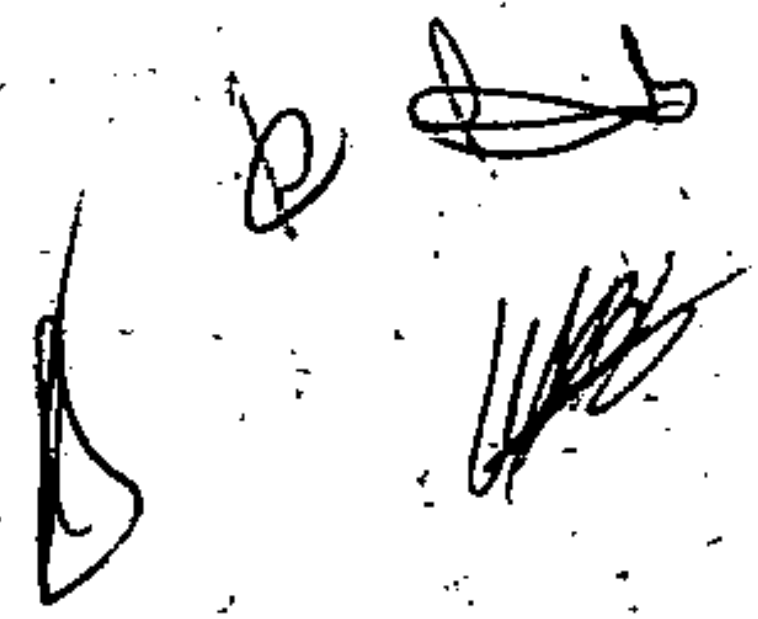
Processo: 18056/2009/001/2010
 Documento: 625646/2012




Pag.: 755


Identificação:

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Agropecuária Vale do Cochá S.A.	CNPJ / CPF: 19.564.517/0001-31
Empreendimento (Nome Fantasia): Fazenda Vale do Cochá.	
Município: Bonito de Minas/MG.	
Atividade Predominante: Silvicultura. Produção de Carvão Vegetal de Origem Nativa/Aproveitamento do Rendimento Lenhoso.	
Código da DN e Parâmetro: G-03-02-6 e G-03-04-2	
Porte do Empreendimento: Pequeno () Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande ()	Potencial Poluidor: Pequeno () Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande ()
Classe do Empreendimento: 1 () 2 () 3 (<input checked="" type="checkbox"/>) 4 () 5 () 6 ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LP + LI (<input checked="" type="checkbox"/>) LO () LOC () Revalidação () Ampliação ()	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? () Não (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim . Na área de entorno do Parque-Estadual Veredas do Peruaçu e inserida parcialmente na APA Caverna do Peruaçu e APA Cocha Gibão e Flecheiras.	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	
Sub Bacia: Rio Peruaçu e Rio Cocha (UPGRH-SF9)	



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 09/08/2012 Folha: 2/28
---	--	---

Processo: 18056/2009/001/2011
Documento: 626546/2012



Pag.: 756

1. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: SUPRAM NM 026/2010 SUPRAM NM 069/2009	de Data: 14/05/2010 16/11/2010
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

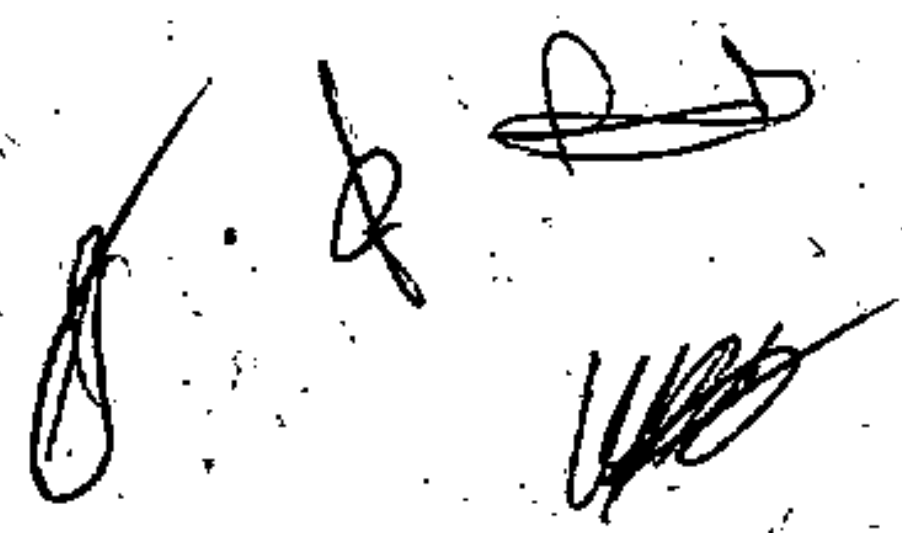
2. Introdução

O presente parecer discorre sobre a solicitação de **Licença Prévia e de Instalação concomitante (LP + LI)** para o empreendimento **Agropecuária Vale do Cochá S/A**, cuja atividade provisória será de produção de carvão vegetal de origem nativa/Aproveitamento do rendimento lenhoso, tendo como finalidade, posteriormente, o uso e ocupação do solo com a implantação de silvicultura. A propriedade está localizada na zona rural do município de Bonito de Minas/MG, estando o ponto de coordenadas geográficas na projeção sistema UTM -SAD 69- Meridiano 45° - Fuso 23L 8350387,725 N e 525546,711E inserido em seu interior. O empreendimento é pertencente ao grupo empresarial BRASIL AGRO - CIA Brasileira de Propriedades Agrícolas S/A.

O empreendimento está sendo submetido ao processo de licenciamento ambiental por estar classificado na classe 3, segundo a listagem G da Deliberação Normativa (DN) COPAM Nº 74/2004. É classificado como porte médio, com médio potencial poluidor degradador. Apresenta estimativa de produção de carvão vegetal de origem nativa (G-03-04-2) superior a 5000 MDC/ano, que será proveniente do processo de supressão de vegetação requerida para implantação da silvicultura (G-03-02-6). Também se sujeita ao licenciamento por estar situado na área de entorno de Unidade de Conservação de Proteção Integral (Parque Estadual Veredas do Peruaçu) e inserido em Áreas de Uso Sustentável (APA Cocha e Gibão e APA Cavernas do Peruaçu). Salientamos, nesse caso, que o empreendedor solicitou anuência aos gestores/chefe das unidades de conservação em questão, não sendo emitida a anuência/autorização por parte da APA Cochá Gibão e APA Cavernas do Peruaçu, sendo apresentado maiores detalhamentos mais adiante.

A área total do empreendimento é de **3.064,0269 hectares** (três mil e sessenta e quatro hectares, dois ares e nove centiares) conforme Registro Geral de Imóveis do Cartório Maciel da Comarca de Januária/MG, sob Matrícula de Nº. 18.395, Livro Nº 2DE, fls.001, em que consta que a Agropecuária Vale do Cochá S/A é a legítima possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Vale do Cochá, situada na Fazenda Dividida Cocha, Gibão e Fleixeiras, no município de Bonito de Minas/MG. O imóvel possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR de nº 06112904059 e inscrição sob código do imóvel rural nº. 401.021.073.300-0 emitido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

A área de 3.064,0269 **hectares** foi mensurada através do Levantamento Topográfico (georreferenciado ao sistema geodésico brasileiro) realizado pelo Engº Agrimensor Fernando Flávio Bernardes – CREA-SP 5060489133/D, Visto/MG -14.428,



credenciado pelo INCRA e com certificação de N° 06090400002408 da poligonal emitida pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA.

Podemos apresentar de maneira resumida o uso e ocupação do solo no empreendimento de acordo a planta topográfica apresentada como sendo:

Área de Preservação Permanente (APP).	89,5430ha
APP com Uso Antrópico Consolidado	4,5871 ha
Reserva Legal Averbada	600 ha
Área para complementar Reserva Legal considerando o mínimo de 20% em relação à área total da propriedade.	12,80538 ha
Área da Sede, estradas e rede elétrica.	11,2192 ha
Área pleiteada para supressão com intuito de implantação do projeto de silvicultura	2.176,2199 ha
Total	3.064,0269 ha

Processo: 18056/2009/001/2010
Documento: 626646/2012



Pag.: 757

A propriedade possui acesso tomando como saída/partindo-se de Montes Claros sentido Januária/MG pela BR-135 percorrendo aproximadamente 169 km. Saindo de Januária/MG em sentido de Bonito de Minas, percorrendo em extensão pavimentada mais 55 km. Em Bonito de Minas/MG, entrar na estrada municipal vicinal não pavimentada sentido Veredinha para Cônego Marinho percorrendo aproximadamente 48 km até a entrada da Fazenda.

De acordo com os estudos apresentados a empresa adquiriu o empreendimento em março de 1986 e, a partir daí deu início a um projeto pecuário extensivo com o objetivo de cria e recria de rebanho bovino exercendo atividade durante vinte anos na propriedade. Durante este período, foi plantado na propriedade um experimento com a espécie *Hevea Brasiliensis* (seringueira) que se encontra atualmente em fase adulta e está localizada próxima a sede da fazenda com área de 0,30 hectares e um hectare de pinhão manso. A atividade de pecuária foi encerrada pela empresa em 2006, iniciando estudos de viabilidade econômica para implantação da silvicultura. Em vistoria "in locu", pode-se detectar vestígios da atividade antiga como cochós, localizados numa porção da propriedade (470, 6501 ha) com pastagens desativadas e com vegetação de cerrado em estágio inicial de regeneração.

3. Instalações

A propriedade conta com sede, refeitórios, casas de colonos, uma pequena oficina mecânica, caixa d'água de 20.000 litros e um poço tubular já instalado, porém que encontrava-se sem regularização, sendo protocolado processo de nº 15954/2010 requerendo a outorga de direito de uso de águas, cujos resultados da análise serão discutidos posteriormente nesse parecer. As instalações estão agrupadas ao sul da propriedade e possui energia elétrica trifásica fornecida pela concessionária local (CEMIG).



4 - Restrição Ambiental em Relação de Unidade de Conservação distante até 3 Km

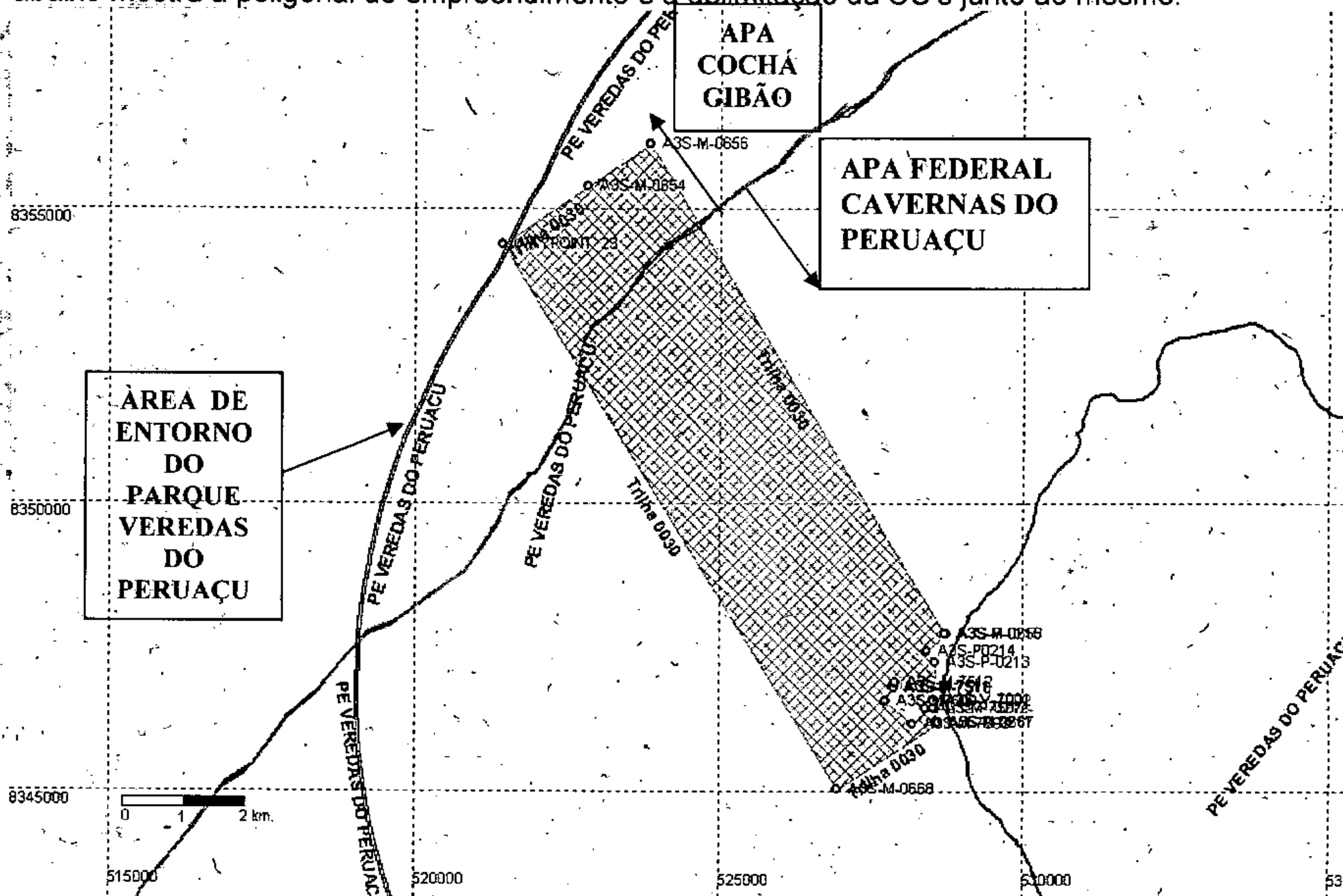
As coordenadas geográficas do empreendimento apresentaram conforme Relatório Indicativo do SIAM Restrição Amarela, encontrando-se a propriedade inserida na Área de Proteção Ambiental Estadual (APAE) Cochá e Gibão e Área de Proteção Ambiental Federal Cavernas do Peruaçu (APAF) e na área de entorno do Parque Estadual Veredas do Peruaçu.

5- Áreas Prioritárias para Proteção à Biodiversidade:

As coordenadas geográficas do empreendimento apresentaram conforme Relatório Indicativo do SIAM Restrição Amarela, estando inserida em uma área de categoria extrema para herpetofauna e mamíferos e categoria especial para os invertebrados.

6 - Unidades de Conservação

Conforme exposto, a propriedade está situada na área de entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Veredas do Peruaçu, e inserida em Áreas de Uso Sustentável - APA Cochá e Gibão e APA Cavernas do Peruaçu. A imagem abaixo mostra a poligonal do empreendimento e a delimitação da UC's junto ao mesmo.



Av José Correa Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG
CEP 39.401-832 – Tel: (038) 3222-0702

[Handwritten signatures and initials]

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
NORTE DE MINAS
PARECER ÚNICO

Data: 05/06/2012

Folha: 5/28

O Parque Estadual Veredas do Peruaçu, foi criado pelo DECRETO ESTADUAL Nº 36.070, de 27 de abril de 1994, enquanto, a Área de Proteção Ambiental Cochá e Gibão, localizada nos municípios de Januária, Cônego Marinho e Bonito de Minas foi criada pelo DECRETO ESTADUAL Nº 43.911, de 05 de novembro de 2004.

Foi solicitada por parte da SUPRAM-NM a anuência e/ou pronunciamento dos gestores da APA Estadual Cochá Gibão e Parque Estadual Veredas do Peruaçu sobre a pretendida implantação do empreendimento que está em processo de licenciamento ambiental. Em relação à APA Federal Cavernas do Peruaçu, a solicitação da anuência e/ou pronunciamento foi feita por parte do empreendedor junto ao ICMBio.

Conforme Ofício nº 017/2011/CR-11/ICMBIO, datado no dia 26/01/2011, protocolado na SUPRAM-NM no dia 31/01/2011, sobre a manifestação em relação ao pedido de autorização para licenciamento ambiental do empreendimento Fazenda Vale do Cochá S/A, citando-se que o empreendimento está localizado dentro da APA Cavernas do Peruaçu afetando também a zona de amortecimento (ZA) do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (PNCP), e os limites e normas específicas da Zona de Amortecimento do PNCP foram definidas quando da elaboração do seu Plano de Manejo, aprovado pela Portaria IBAMA nº 90/2005, em que a seguinte norma está diretamente relacionada com o empreendimento:

- ✓ "Deverá ser restringida a implantação de grandes projetos agrícolas (soja, eucalipto, dentre outras) na Zona de Amortecimento e proibida na área de captação da Bacia Hidrográfica do Rio Peruaçu".

Como conclusão informa que, assim como a propriedade está totalmente inserida na ZA do PNCP e aproximadamente 80 % de sua área está dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Peruaçu, **informamos que não é possível autorizar o licenciamento do empreendimento da forma que foi proposto.**

Em relação, a APA Cochá Gibão foi enviado ofício CI.018/APA COCHÁ GIBÃO/ERAMSF/IEF/SISEMA, pela gerente da APA Cochá Gibão, datado no dia 13 de dezembro de 2010, protocolado na SUPRAM-NM no dia 31/01/2011, em resposta a solicitação de anuência para liberação do processo Agropecuária Vale do Cochá S/A em que o mesmo informa:

- ✓ "Conforme Relatório Indicativo do SIAM a propriedade está inserida em **área prioritária para proteção à biodiversidade**, sendo considerada como "corredor ecológico do Cerrado Noroeste."
- ✓ Conforme a Lei Estadual 14.309/2002 com alterações da lei 18023/09 e 18365/09, art.24 – Inciso I, define Área de Proteção Ambiental (APA) como unidade de conservação "... dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas,... e cujo uso tenha **como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de**

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
NORTE DE MINAS.
PARECER ÚNICO**

Data: 09/09/2010

Folha: 6/28

ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se desejar proteger."

✓ Conforme Resolução Conama nº10/88:

- Art. 1º- as Áreas de Proteção Ambiental-APA's são unidades destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;
- Art.2º-visando atender aos seus objetivos, as APA's terão sempre um Zoneamento Ecológico Econômico.
- Parágrafo único. **O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.**
- Art 5º- Nas APA's onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

✓ Portanto, para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente em Áreas de Proteção Ambiental são necessárias as informações técnicas contidas no Plano de Manejo ou no Zoneamento Ecológico- Econômico da unidade como forma de garantir a efetividade na proteção de sua biodiversidade e de seus ecossistemas, evitando assim possíveis impactos causados pelas atividades como a agropecuária e outras. Através destes instrumentos, Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico, poderiam ser determinadas as possibilidades de uso, bem como a criação de normas para a utilização sustentável dos recursos naturais da unidade.

✓ Além disso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais emitiu documento, onde recomenda ao conselho da APA Cochá Gibão e ao Instituto Estadual de Florestas que "abstenham-se de anuir, autorizar ou licenciar empreendimentos ou alternativas de uso alternativo do solo em áreas do Cerrado superiores a 100 (cem) hectares, localizados nos limites da unidades, ou seu entorno, conforme o caso, enquanto não for aprovado o zoneamento ecológico-econômico específico de cada unidade de conservação em epígrafe, bem como seu respectivo Plano de Manejo, sob pena de instauração de inquérito para apuração e responsabilização civil, penal e administrativa de todos os envolvidos".

✓ Considerando que a APA COCHÁ GIBÃO não dispõe de Plano de Manejo ou do Zoneamento Ecológico-Econômico e, considerando também a recomendação do Ministério Público, **NÃO SERÁ EMITIDA ANUÊNCIA** para esse empreendimento.

Desta forma, **NÃO FORAM CONCEDIDAS ANUÊNCIA/APROVAÇÃO** dos órgãos/gestores das APA's Federal e Estadual para o empreendimento em questão. Os ofícios dos gestores das unidades de conservação e recomendação do Ministério Público de Minas Gerais encontram-se em anexo a este parecer.



7. Controle Processual

O empreendedor solicitou Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitantemente para o empreendimento em Fazenda Vale do Cochá, de propriedade da Agropecuária Vale do Cochá S.A.

Tendo em vista a importância da área onde foi desenvolvido o projeto que se pretendia instalar, foi convocada Audiência Pública para discutir os impactos ambientais relativos ao empreendimento. A audiência foi realizada no município de Bonito de Minas, seguindo o disposto na legislação em vigor.

A Resolução CONAMA 428/2010, de 17 de dezembro de 2010, dispõe que:

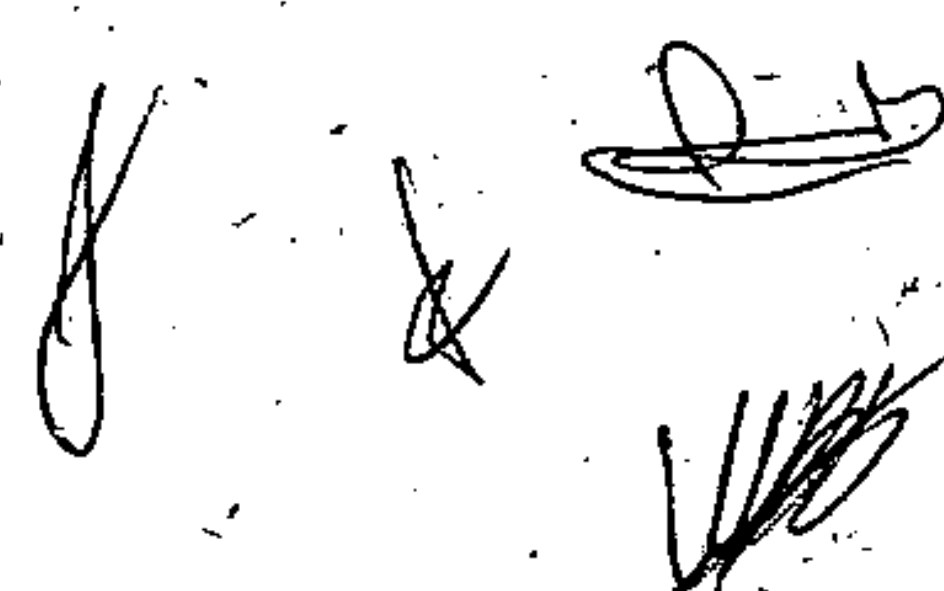
Art. 1º - O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

Tendo em vista o empreendimento encontrar-se inserido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Veredas do Peruaçu, bem como estar localizado dentro da APA Estadual Cochá, Gibão e Fleixeiras e da APA Federal Cavernas do Peruaçu, se faz necessária a autorização dos gestores destas unidades de conservação para a instalação do empreendimento.

A necessidade de autorização para instalação dos empreendimentos decorre do disposto no § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000 e artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010.

Referidas autorizações foram negadas pelos gestores da referidas UC's. (fls. 740/742), não havendo como ser concedida a licença solicitada, sob pena de afronta ao disposto no § 3º, do artigo 36, da Lei 9.985/2000 e referida Resolução CONAMA.

Deste modo, opinamos que o pedido de Licença Prévia e Licença de Instalação seja **indeferido** pela URC, ante a previsão expressa na Lei do SNUC e Resolução 428/2010.



8. Caracterização Ambiental

Para a caracterização do empreendimento o processo foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório Impacto Ambiental - RIMA e Plano de Controle Ambiental – PCA, onde constam as informações a respeito do empreendimento em questão.

8.1 - MEIO FÍSICO

Clima / Altitude

O clima da propriedade pela classificação climática de Thornthwaite usada pelo ZEE é classificado como C1- Subúmido seco. A altitude média da propriedade é de 760 metros em relação ao nível do mar e se encontra na isoietá de 1.100 mm de precipitação. O regime pluvial da região onde está inserida a área é caracterizado pela ocorrência de seis meses chuvosos, que vão de outubro a março, e seis meses de baixa pluviosidade, que vão de abril a setembro, atingindo uma média pluviométrica de cerca de 1.156,1 mm por ano.

A temperatura Média Anual é de 23,6° C, a média máxima anual é de 30,80° C e a média mínima anual é de 18,2° C.

Na propriedade foi instalada uma estação meteorológica DAVIS (Vantage PRO II) para mensurar o microclima local. Segundo estudos esta estação opera no local há um ano e os dados são transmitidos em tempo real para o receptor na sede da propriedade. A estação mede pressão barométrica, temperatura, umidade, ponto de orvalho, velocidade e direção do vento, pluviosidade, razão de precipitação, vento e pressão barométrica etc. Estes dados serão monitorados constantemente pela empresa e conforme estudos serão disponibilizados para a região.

Topografia

O relevo da propriedade como um todo, assim como da área requerida para supressão, pode ser caracterizado como plano a suave ondulado.

Solos

Na propriedade encontra-se latossolos vermelhos amarelos distróficos textura areno-argilosa, relevo plano a suave ondulado. De acordo com o mapa de solos simplificados do ZEE há predominância em 100% da área do empreendimento de latossolos.

Em relação à aptidão agrícola, o tipo de solo é classificado no sistema de capacidade de uso como do grupo A (Terras passíveis de serem utilizadas com culturas anuais, perenes, pastagens, reflorestamento e vida silvestre) classe III – Terras cultiváveis com problemas complexos de conservação quando cultivadas sem cuidados especiais.

Processo: 18056/2009/001/2011
Documento: 626646/2012
Pag.: 762

[Handwritten signatures and initials]

sujeitas a severos riscos de depauperamento, principalmente no caso de culturas anuais, que requerem medidas intensas e complexas de conservação do solo, a fim de poderem ser cultivadas segura e permanentemente, com produção média a elevada, de culturas anuais adaptadas.

O correspondente a 100% das terras pleiteadas para o projeto de implantação de eucalipto são regulares para lavoura no manejo C. Para reflorestamento estas terras não representam nenhuma limitação em relação a capacidade de uso. São terras do grupo "A" - passíveis de serem utilizadas com culturas anuais, perenes, pastagens, reflorestamento e vida silvestre. O relevo é suave a onduladas e não apresentam riscos maiores de drenagem que podem ocasionar erosão.

Caracterização Geológica

Hidrologia/ Hidrogeologia

A hidrologia da região é representada pela sub-bacia do Rio Peruaçu que se encontra na área de influência direta do empreendimento e pela sub-bacia do Rio Cochá na área de influência indireta do empreendimento. A sub-bacia do Rio Peruaçu e Rio Cochá fazem parte da bacia do Rio São Francisco e pertencem a Unidade de Planejamento e Gestão SF9, sendo afluente direto do Rio São Francisco pela margem esquerda.

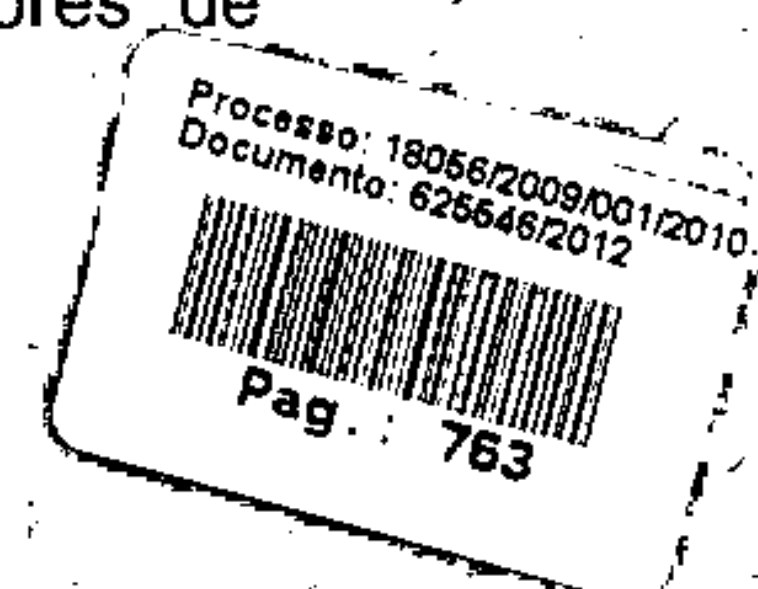
A região de Bonito de Minas pertence ao sistema de aquíferos denominado Urucua-Aerado. O sistema Aquífero Urucua representa um manancial subterrâneo de extensão regional, composto por subtipos de aquíferos inter-relacionados. O aquífero é constituído de quartzos arenitos e arenitos feldspáticos eólicos, bem selecionados, com presença de níveis silicificados, e em menor proporção níveis conglomerados, relacionados ao Grupo Urucua, Neocretáceo da Bacia SanFranciscana, cobertura fanerozoica do Cráton São Francisco.

Da Utilização dos Recursos Hídricos

O único curso d'água na propriedade é o Rio Peruaçu que está localizado na sua divisa com o Parque Estadual Veredas do Peruaçu, na porção sudeste da área, cercado por uma Vereda que corta a divisa da propriedade em direção a unidade de conservação estadual citada. Não se constata nenhum outro tipo de recurso hídrico inserido dentro dos limites da propriedade a não ser o citado anteriormente que se localiza na divisa da propriedade com o Parque Estadual Veredas do Peruaçu.

Conforme descrito no processo a propriedade não faz uso e não pretende usar águas superficiais para suas atividades, sendo requerido água para consumo humano e irrigação a regularização de um poço tubular já presente na área.

Para isso, o empreendimento em questão formalizou processo de outorga de direito de uso de águas nº 15954/2009 para execução de captação de águas em Poço Tubular já



[Handwritten signatures and initials]



existente (coordenadas geográficas lat. 14° 56' 55,7" e long. 44°44'12,4") com a finalidade do uso na irrigação e para o consumo humano. O consumo humano visa atender uma população de 50 pessoas e a irrigação das mudas de eucalipto no viveiro de espera até a fase de expedição para o plantio no campo e durante a implantação somente um quarto ($\frac{1}{4}$) das mudas seria irrigada no campo, já que serão plantadas na estação seca. O restante ($\frac{3}{4}$) das mudas seria implantadas durante a estação chuvosa, não sendo proposto a irrigação das mesmas.

Considerando, a não emissão da anuência/aprovação por parte dos gestores UC's para instalação do empreendimento nas APA Cochá, Gibão e APA Carvernas do Peruaçu visando à implantação da atividade de silvicultura, a requerida autorização para captação, de água no poço tubular visando irrigação da silvicultura e consumo humano (previsão de 50 funcionários) será conseqüentemente, **INDEFERIDA** juntamente com processo de licenciamento ambiental.

Potencial Arqueológico e Espeleológico

Foi requisitado pela equipe técnica da SUPRAM-NM que fosse apresentado um laudo Espeleológico - arqueológico, considerando que por parte da área do empreendimento está inserida na APA Cavernas do Peruaçu e para sanar eventuais dúvidas em relação a essa questão.

O laudo espeleológico - arqueológico apresentado e elaborado pela empresa Ello Perícias e Consultoria, tendo como responsáveis técnicos os Srs. Geraldo Magela e Silva (ART nº 51428764), Hamilton dos Reis Sales (ART nº 2010/04677) e Wadson de Almeida Miranda (ART nº 51429075) não apontaram a presença de sítios arqueológicos ou material lítico isolado, nem forma de pintura, arte rupestre ou presença de material lítico. Este fato foi explicado pelas condições ambientais da área serem inadequadas ao estabelecimento de sítios ocupacionais permanentes e temporários, podendo também ter impedido a conservação do material arqueológico aí deixados pelos grupos que se deslocaram por esta área no passado.

Os levantamentos realizados pela consultoria não apontaram para formação de cavernas, lapas ou abrigos que evidenciam o processo de espeleogênese. A metodologia da consultoria foi realizada através de análises da geologia, geomorfologia, pedologia da área e por meio de literaturas, mapas da região e caminhamentos *in loco*, onde constatou-se apenas afloramentos de rochas conglomeradas de origem arenítica, pertencentes ao Grupo Urucua, com cavidades muito pequenas do tipo buracos, em sua maioria utilizados pela fauna como abrigos e sítios de procriação. Sendo a chance de ocorrência de cavidades neste tipo de formação limitada, onde o embasamento calcário da região está a mais de 150 metros de profundidade, o que justifica a ausência de afloramentos desta matriz rochosa, o que não permitiu a ocorrência das feições cársticas básicas.

Desta forma, embora geograficamente próximas, a propriedade e o Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (e ainda levando em consideração de estar inserida parcialmente na APA Cavernas do Peruaçu) apresentam uma diferença de altitude em

torno de 200 metros, o que não permitiu a exumação das rochas carbonáticas no alto curso do rio Peruaçu e a conseqüente formação de cavidades naturais.

Assim o laudo conclui que de maneira análoga ao levantamento espeleológico, não foram detectados indícios arqueológicos durante os levantamentos de campo, sendo a ausência dos mesmos constatada para a propriedade analisada, sendo, porém registrados na sub-bacia do rio Peruaçu. Esta relação era esperada, uma vez que a maioria dos sítios arqueológicos regionais estão associados a formações cársticas, em especial aos abrigos e cavernas.

8.2 - MEIO BIÓTICO:

8.2.1- Flora

De acordo com o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais elaborado pela UFLA (Universidade Federal de Lavras) e o IEF (Instituto Estadual de Florestas) – 2007 - a região do município de Bonito de Minas apresenta as seguintes formações florestais:

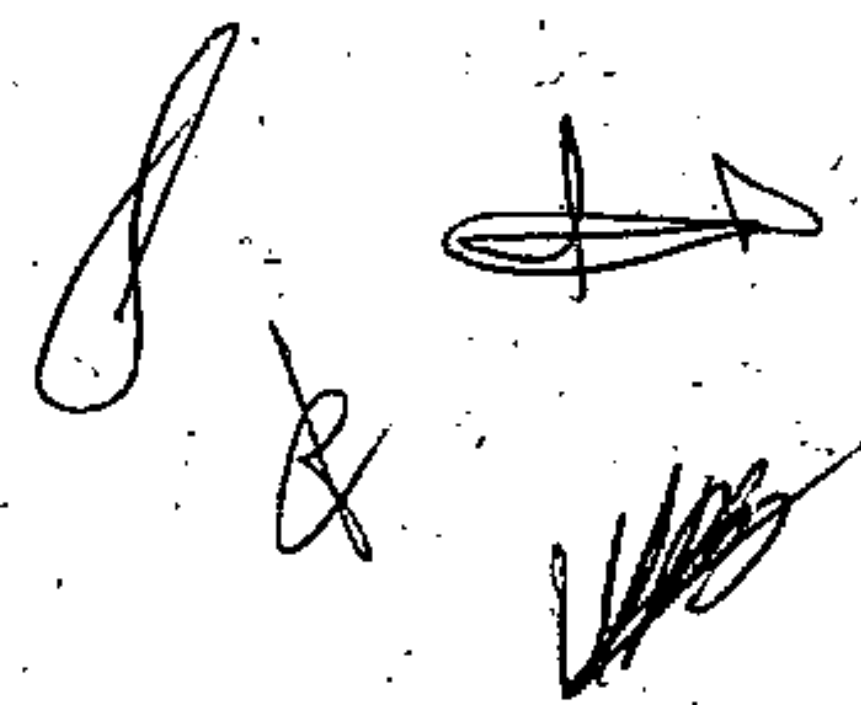
Fitofisionomias	Área (ha)	Percentual do Município
Vereda.....	16.351,47	ha equivale a 4,186 % da área do município;
Campo Cerrado.....	8.370,27	ha equivale a 2,142 % da área do município;
Campo (limpo e Sujo).....	16.952,31	ha equivale a 4,340 % da área do município;
Cerrado Sensu Stricto.....	182.688,48	ha equivale a 46,77 % da área do município;
Floresta Estacional Decidual.....	93,33	ha equivale a 0,023 % da área do município;
Floresta Estacional Semidecidual.....	571,05	ha equivale a 0,146 % da área do município;
Total da Flora Nativa.....	225380,34	ha equivale a 57,607 % da área do município;
***Reflorestamento	00,00	ha equivale a 0,0 % da área do município;
Outros.....	165219,66	ha equivale a 42,29 % da área do município.
Total.....	390.600,00	ha equivalente a 100% da área do município.

***Entretanto, na vistoria realizada no empreendimento pode ser verificado área de plantio da cultura do eucalipto próximo a Fazenda Vale do Cochá e ainda conforme especificado nos estudos no município de Bonito de Minas há empreendimentos similares instalados há quatro anos.

De acordo com a poligonal do empreendimento lançado no ZEE, o mapeamento da vegetação da área apresentou como sendo 100% cerrado, 1% de campo cerrado e 1% (4,48 ha) como vereda.

A cobertura vegetal natural encontrada no empreendimento pode ser caracterizada como Cerrado Stricto Sensu, conforme consulta realizada ao **Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais / Mapeamento da Vegetação 2007**. Dentre as espécies observadas na área podemos citar na ordem de Valor de importância (VI); pau terrinha (*Qualea parviflora*), mussambé (*Terminalia brasiliensis*), pau terra (*Qualea grandiflora*), veludo (*Sclerobium paniculatum*), jacarandá do Cerrado (*Machaerium opacum*), unha d'anta (*Ascomium dasycarpum*), jatobá do cerrado (*Hymenaea stignocarpa*), pau doce (*Vochysia cinnamomea*), sucupira preta (*Bowdichia virgiloides*), pequizeiro (*Caryocar*

Processo: 18056/2009/001/2011
Documento: 625646/2012
Pag.: 765



brasiliensis), angelim do cerrado (*Couepia grandiflora*), favela (*Dimorphandra mollis*), vinhático (*Platymenia foliosa*), grão de galo (*Pouteria ramiflora*), sucupira branca (*Pterodon emarginatus*), morcegueiro (*Conarus cymosus*), folha larga preta (*Salvertia sp.*), barbatimão (*Stripnodendro adstrigens*), favela preta ou orelha de negro (*Enterolobium gummiferum*), pau santo (*Kielmeyra coriaceae*), pau d'arco do campo etc.

Processo: 18056/2009/001/2010
Documento: 625546/2012



Pag.: 766

8.2.2 - Fauna

O levantamento das espécies da fauna da propriedade apresentado nos estudos ambientais por parte da empresa foi realizado por meio de dados secundários (entrevista com moradores locais e consultas bibliográficas) e, alguns espécimes da fauna, através de observações diretas.

A área de influência do empreendimento, localizada no município de Bonito de Minas/MG, está inserida no domínio fitogeográfico do Cerrado, representada por cerrado nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. O pretendido empreendimento se encontra inserido na zona de entorno do Parque Estadual Veredas do Peruaçu e parcialmente nas APA Cochá Gibão e Flexeiras e APA Carvenas do Peruaçu, o que acarreta em uma fauna com relevante importância e /ou nível de preservação.

Conforme informações obtidas no portal do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais a Integridade da fauna para a região onde está situado o empreendimento é considerada muito alta em 100% da área, tendo como fatores condicionantes as prioridades de conservação dos Invertebrados, Avifauna, herpetofauna, Mastofauna e ictiofauna.



Abaixo se apresenta a relação de alguns espécimes da fauna silvestre que possivelmente freqüentam a região, conforme a adoção dos métodos descritos acima:

[Handwritten signatures]



Herpetofauna

Sapos gênero Bufo, rã pimenta e rã manteiga da família Leptodactylidae e perereca do gênero *Hyla albopunctata*. Répteis da área são representados pelas famílias Colubridae, Elapidae, Iguanidae, Teiidae e Viperidae e pelas espécies como coral-falsa (*Oxyrhopus trigeminus*), coral verdadeira (*Micrurus sp.*), calango (*Tropidurus gr. Torquatus*), teiú (*Tupinambis teguixim*), jararaca (*Bothrops jararaca*) e cascavel (*Crotalus durissus*).

Avifauna

A avifauna é representada pelas famílias, Trochilidae, Caprimulgidae, Ardeidae, Columbidae, Cuculidae, Accipitridae, Cariamidae, Rallidae, Emberizidae, Fringilidae, Furnariidae, Hirundinidae, Muscicapidae, Tyrannidae, Picidae, Ramphastidae, Psittacidae e Tinamidae. As ordens que possuem maior número de indivíduos são Passeriformes, Cuculiformes e Columbiformes. Note-se curiango (*Nyctidromus albicollis*), rolinha (*Columbina talpacoti*), anu-preto (*Crotophaga ani*), anu-branco (*Guira guira*), pássaro-preto, tico-tico (*Zonotrichia capensis*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*).

Mastofauna

A mastofauna difícil de ser visualizada, em função de hábitos noturnos, mas algumas espécies de menor porte e com grande capacidade de ser visualizados na região em ambientes antrópicos.

Na mastofauna, as famílias que ocorrem são: Calitricidae, Dasypodidae, Didelphidae, Cervidae, Philostomidae, *Cricetidae* e *Leporidae*. Espécies de tatu (*Dasypus sp.*), coelho do mato (*Sylvilagus brasiliensis*), mico estrela (*Callithrix penicillata*), paca (*Agouti paca*) são encontradas na área. Dos mamíferos, foram visualizados vestígios como buraco de tatu. A presença de pegadas indica o local está sendo utilizado por esses animais.

Invertebrados/ Entomofauna

Observada durante os levantamentos de campo é comum a qualquer ambiente e está representada pelo Sub-Plylum Artropoda, das quais destacam-se as classes, Aracnídea e Insecta.

A Insecta é mais freqüente e possui representantes de varias ordens: Odontata (libélulas ou lavadeiras), Orthoptera (grilos, gafanhotos, esperanças, louva-a-deus e baratas), Isoptera (cupins ou térmitas), himiptera (percevejos e barbeiros), Homoptera (cigarras, pulgões e cochonilhas), lepdoptera(borboletas e bruxas), Díptera (moscas e mosquitos), Suctoria, Coleóptera (besouros), Hymenoptera (marimbondos, abelhas e formigas) e Neuroptera (formiga-leões). A aracnídea é representada pelas ordens Acarina (carrapatos) e Araneae (aranhas).



8.3- Meio Sócio - econômico

Conforme consulta realizada no portal do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais a cidade de Bonito de Minas/MG apresenta Potencialidade Social considerado muito precário, condicionados pelos componentes produtivo, Institucional, humano e natural classificados como precários a muito precários.

O município de Bonito de Minas/MG, localizado no Norte do Estado de Minas Gerais apresenta um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M (2000) de 0,58 (ZEE - MG), considerado de médio desenvolvimento IDH entre (0,5 e 0,8). O componente humano considerado muito precário é condicionado pelos fatores como: índice de emprego formal baixo (6,09 % - 2005), taxa de desocupação invertida com população economicamente ativada composta por mais de 60 % por homens, renda, educação, saneamento, habitação, IDH etc. Segundo dados do IBGE, o município de Bonito de Minas/MG apresenta uma população total de 9.135 habitantes.

Os principais produtos agrícolas produzidos no município são: arroz (em casca), feijão (em grão), limão e milho, que constituem fonte de renda do pequeno agricultor e no comércio da feira dos produtores, além de sua utilização para subsistência. O Setor agropecuário no município proporciona uma qualidade econômica de subsistência para os pequenos proprietários sem condições financeiras para aplicação tecnológica.

Existe em anexo a propriedade um conjunto habitacional denominado Vila Buriti, em que cerca de 20 famílias vivem nesta vila. Existe uma escola municipal nesta vila, para atender aos alunos, que conforme informado nos autos do processo foi toda reformada pela Agropecuária Vale do Cochá, no início de 2009, não havendo aulas no ano de 2008.

9- ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO (ZEE) DE MINAS GERAIS

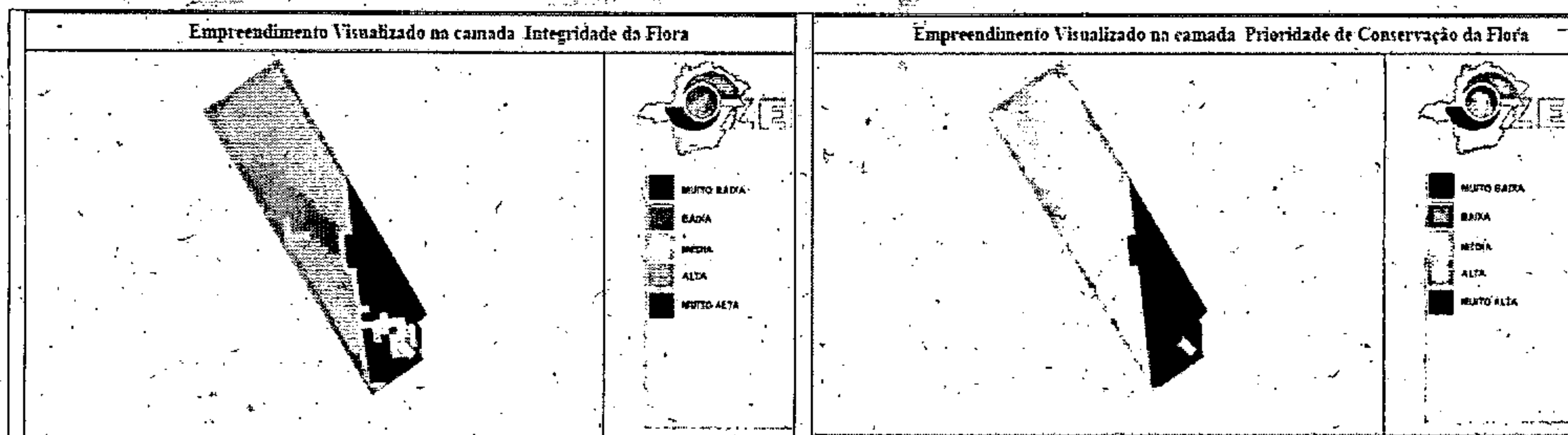
Conforme consulta realizada no portal do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais através da poligonal do empreendimento, a propriedade encontra-se inserida em uma área caracterizada como de Vulnerabilidade Natural alta em 30%, muito alta em 70% e média em 2%. Entende-se como vulnerabilidade natural à incapacidade de uma unidade espacial resistir e/ou recuperar-se após sofrer impactos decorrentes de atividades antrópicas consideradas normais. A vulnerabilidade natural foi atribuída como alta a muito alta devido aos seguintes fatores: integridade da fauna (prioridade de conservação de invertebrados, avifauna, herpetofauna, mastofauna e ictiofauna), integridade da flora (grau de conservação da flora nativa, heterogeneidade da flora, relevância regional do cerrado e vereda), vulnerabilidade dos recursos hídricos e vulnerabilidade de solos.

A zona ecológica-econômica é classificada como sendo 6 que é o resultado da combinação lógico-intuitiva do potencialidade social muito precário com uma vulnerabilidade natural alta a muito alta em mais de 50%. O potencial social foi considerado como muito precário devido aos seguintes componentes:



- Componentes Produtivos associados aos fatores condicionantes (Infra-estrutura de transporte, Atividades econômicas, utilização de terras, etc.);
- Componentes Institucionais (gestão de desenvolvimento rural, gestão cultural, gestão municipal, unidade de defesa social, presença de organizações jurídicas etc.);
- Componente Humano (emprego formal, taxa de ocupação formal, taxa de desocupação, renda, educação, índice de desenvolvimento humano, saúde, saneamento etc).

Com relação à Integridade da Flora o empreendimento é classificado como apresentando alta em 59 % (1807,03 ha) do empreendimento, muito alta em 24% (445,97 ha), média em 4%(98 ha) e baixa em 15 % (445,97 ha). No quesito prioridade de conservação da flora obteve que 72 % (2208,31 ha) da área tem prioridade média e 29 % (884,43 ha) possui muito alta. Na tabela abaixo representa a classificação expressa no mapeamento da área.



A vulnerabilidade dos Recursos Hídricos para o empreendimento em questão foi classificada como alta em 100% da propriedade, condicionada pelos componentes de Vulnerabilidade Natural Associada à Disponibilidade Natural de Água Subterrânea, Vulnerabilidade Natural Associada à Disponibilidade Natural de Água Superficial e Vulnerabilidade Natural no Contexto da Potencialidade de Contaminação da Água Subterrânea. A Vulnerabilidade Natural Associada à Disponibilidade Natural de Água Subterrânea classificada como apresentando baixa 100%. A Vulnerabilidade Natural Associada à Disponibilidade Natural de Água Superficial classificada como apresentando alta em 27% e muito alta em 74% do empreendimento, ligada a área mais próxima a vereda e o Rio Peruaçu. A Vulnerabilidade Natural no Contexto da Potencialidade de Contaminação da Água Subterrânea classificada como apresentando muito alta em 100 % da área.

Com relação à Vulnerabilidade do Solo do empreendimento, o mesmo é classificado como apresentando Vulnerabilidade média numa área correspondente a 88% da propriedade e baixa em 13%. Os componentes que estão condicionando para a

[Handwritten signatures and initials]

Vulnerabilidade média do Solo são referentes à Taxa de Decomposição da Matéria Orgânica e susceptibilidade à degradação estrutural do solo que apresentam igualmente classificados como alta em 88% e média em 13% da propriedade. Quanto a Probabilidade de Contaminação Ambiental pelo Uso do Solo apresentou classificados como muito baixa em 93 % e baixa em 8% da propriedade.

Processo: 18056/2009/001/2010
Documento: 625646/2012



Pag.: 770

10. DA INTERVENÇÃO FLORESTAL EM VEGETAÇÃO NATIVA

PARECER TÉCNICO

PROPRIEDADE: Fazenda Agropecuária-Vale do Cochá
PROPRIETÁRIO: Agropecuária Vale do Cochá S/A
MUNICÍPIO: Bonito de Minas/ MG

Área de Preservação Permanente (APP)	89,5430ha
APP com Uso Antrópico Consolidado	4,5871 ha
Reserva Legal Averbada	600 ha
Área para complementar Reserva Legal	12,80538 ha
Área da Sede, estrada e rede elétrica.	11,2192 ha
Área pleiteada para supressão com intuito de implantação do projeto de silvicultura	2.176,2199 ha
Total	3.064,0269 ha

O empreendedor formalizou Processo de Nº 00490/2010, em 03/02/2010, para intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1.895,5897 hectares e limpeza de área sem aproveitamento econômico do material lenhoso em 469,6502 hectares concomitantemente ao processo de Licenciamento Ambiental (LP +LI), visando à alteração do uso do solo para implantação de projeto de silvicultura com o gênero Eucalyptus spp e como atividade temporária a produção de carvão vegetal de origem nativa na Fazenda Vale do Cochá, município de Bonito de Minas, tendo sido apresentado Plano de Utilização Pretendida para o empreendimento, em que consta Inventário Florestal qualitativo / quantitativo da área requerida para supressão.

Nos dias 10 a 14/05/2010 foram realizadas vistorias no empreendimento em questão para dar continuidade ao processo de Licenciamento Ambiental e Intervenção em Vegetação Nativa. Com base nos dados levantados em campo, planta topográfica da propriedade e demais documentos que integram o processo, foi constatado a necessidade de inventariar a área caracterizada inicialmente como limpeza de área sem aproveitamento do rendimento lenhoso devido ser constatado que boa parte da área apresentava remanescentes nativos e já possuindo regeneração inicial de Cerrado, além da área apresentar rendimento lenhoso, não conseguindo incorporar ao solo todo material lenhoso. Assim, tendo sido solicitado ao empreendedor a apresentação de informações complementares referente ao inventário florestal dessa área, além de outras mais.



No dia 16/11/2010 foi realizada uma segunda vistoria no empreendimento para avaliar o inventário florestal dessa área caracterizada inicialmente como limpeza de área e proceder com uma vistoria em conjunto com o gestor da APA Federal (APA Cavernas do Peruaçu), o gerente do Parque Estadual Veredas do Peruaçu e representantes da gestora da APA Estadual (APA Cochá Gibão). Sendo assim discutidas as informações e análises referente ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Ressaltando que parecer não expõe sobre a análise da intervenção ambiental da área requerida devido a não emissão de anuência por parte dos gestores/chefes da unidades de conservação (uso sustentável) atingidas pela pretendida implantação do empreendimento.

Considerando a não permissão/aprovação (anuência) por parte dos gestores das UC's (APA COCHÁ E GIBÃO E APA FEDERAL CARVENAS DO PERUAÇU) a implantação do empreendimento, portanto, este parecer técnico é **NÃO FAVORÁVEL** à emissão da APEF/DAIA – Autorização Para Exploração Florestal/Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental na área solicitada para supressão, com o objetivo de implantação de projeto silvicultural com espécies do gênero eucaliptus.

11 - Da Reserva Legal

A área total do empreendimento é de **3.064,0269 hectares** (três mil e sessenta e quatro hectares, dois ares e nove centiares) conforme Registro Geral de Imóveis da Comarca de Januária – Minas Gerais do Cartório Maciel sob a Matrícula de Nº. 18.395, fls.178.

A propriedade em questão possui Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado no dia 06 do mês de outubro de 2004 entre a proprietária e o IEF e registrado na margem da matrícula do imóvel, compreendendo uma área total de 600 hectares. Entretanto, após georreferenciamento do empreendimento, em que a área total da propriedade passou a perfazer **3.064,0269 hectares** houve necessidade de complementação da área de reserva legal para representa pelo menos 20% do total, ou seja, que se complemente pelo menos mais 12,80538 hectares de reserva legal.

Foi discutido com o consultor e aos gestores da UC's e os técnicos da SUPRAM-NM em vistoria realizada em conjunto (IEF, SUPRAM-NM e ICMBio) na propriedade que umas das formas de compensação ambiental para a possível implantação do empreendimento, seria a averbação da reserva legal de no mínimo 25 % da área total. A área foi proposta em uma área de 787,0448 hectares (25,6866 % da área total da propriedade) e apresentada para averbação, estando dividida em 5 glebas contíguas uma da outra e ainda em conectividade com a área de preservação permanente (APP) da vereda.

Entretanto, a proposta de no mínimo 25 % de reserva legal discutida e apresentada pelo consultor, o engenheiro florestal, Fernando Max Sette Pinheiro, era uma forma de compensação ambiental para a implantação do empreendimento. Desta forma,

considerando a não emissão das anuências enseja que a proposta de no mínimo de 25 % de reserva legal fica a critério do empreendedor junto ao órgão ambiental competente. Assim, será procedida a regulamentação junto ao empreendedor firmado com Termo de Compromisso de Averbação de Preservação de Floresta complementando no mínimo os 612, 81 hectares necessários para perfazer o mínimo de 20 % de reserva legal conforme exigência da legislação ambiental vigente. Assim, a complementação da reserva legal deverá ser regularizada junto ao empreendedor, ou podendo ainda, conforme **Portaria nº 98, de 11 de junho de 2010 ser realizada por profissionais habilitados não servidores do IEF/SUPRAM-NM.**

Processo: 18066/2009/001/2010
Documento: 626646/2012



Pag.: 772

12 - Das Áreas de Preservação Permanente (APP)

As áreas de Preservação Permanente (APP's) da propriedade são representadas por uma vereda do Rio Peruaçu e pela margem esquerda do Rio Peruaçu. A vereda é caracterizada como seca e antropizada em grande parte, atravessando a propriedade no sentido oeste-leste, localizando na porção sul do empreendimento, sendo a APP delimitada em levantamento topográfico como sendo de 100 metros.

A vereda segue em direção ao Rio Peruaçu, sendo que próximo a esse, a vereda encontra-se menos impactada. O Rio Peruaçu faz divisa da propriedade na porção sudeste com o Parque Estadual Veredas do Peruaçu.

As áreas de preservação permanente totalizam 89,5420 hectares. A localização da sede da fazenda por estar inserida em APP, foi requisitada que se formaliza-se pedido de ocupação antrópica consolidada em APP na área de vereda correspondente a 4,5871 hectares, anexando comprovação e documentos que a locação da sede se conclui anteriormente a data de 19 de junho de 2002, referente à publicação da Lei Estadual nº14.309, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente conforme inc.VII do art. 1 da Portaria nº 54/2004.

— Desta forma, foi formalizado nos autos do processo documentos e comprovantes por meio de fotos do início das construções, imagens satélite da época e declarações assinadas pelos pedreiros e auxiliares que pedreiros que atestam ter trabalhado nas obras no ano de 1977, atestando, portanto que intervenção e ocupação da APP procedeu anteriormente a data de 19 de junho de 2002.

13. Conclusão:

Face o exposto, considerando a **NÃO EMISSÃO DE ANUÊNCIA** por parte das unidades de conservação (APA's Cochá Gibão e Cavernas do Peruaçu), somos pelo o **INDEFERIMENTO** do pedido de Licença Prévia e Licença de Instalação (LP+LI) concomitantes para o empreendimento **AGROPECUÁRIA VALE DO COCHA S/A,**

localizado na Fazenda Vale do Cochá, no município de Bonito de Minas/MG, para as atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa.

14. Parecer Conclusivo

Favorável: Não () Sim



Data/Equipe Interdisciplinar:

Responsável pelo setor Técnico: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani	Assinatura / Carimbo: 	
Gestor do processo: Marcelo Pablo Borges Lopes	Assinatura / Carimbo: 	Marcelo Pablo Borges Lopes Analista Ambiental SUPRAM-NM - CREA/MG 108069/D
Analista Ambiental: Reinaldo Miranda Fonseca	Assinatura / Carimbo: 	Reinaldo Miranda Fonseca Analista Ambiental Supram NM - Masp 615025 - 4
Analista Ambiental: José Aparecido Alves Barbosa	Assinatura / Carimbo: 	José Aparecido Alves Barbosa Analista Ambiental - Agrônomo Supram NM - Masp 1147708 - 0
Analista Ambiental: Eduardo Maia Valério	Assinatura / Carimbo: 	Eduardo Maia Valério Analista Ambiental - SUPRAM NM CREA-MS 5361/D
Analista Ambiental/ Jurídico: Sandoval Rezende Santos	Assinatura / Carimbo: 	Sandoval Rezende Santos Analista Ambiental - Jurídico SUPRAM NM - MASP 1189508-0
Chefe do Núcleo Jurídico Regional: Yuri Oliveira Trovão	Assinatura / Carimbo: 	Yuri Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual SUPRAM - NM MASP. 448172-8
Montes Cláros, 09 de agosto de 2012.		



ANEXO I



OFÍCIOS DIVERSOS - OUT
DECISÕES
Processo: 18056/2009/001
Documento: 626546/2012
Pag.: 748

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio
COORDENAÇÃO REGIONAL DO ICMBIO EM LAGOA SANTA - CR 11

Ofício Nº 017/2011/CR-11/ICMBio

Lagoa Santa, 26 de janeiro de 2011

A Sua Senhoria, a Senhora
Lais Fonseca dos Santos
Superintendente da SUPRAM Norte de Minas
Av. José Corrêa Machado s/n - Ibituruna
CEP: 39.400-000 / Telefone: (38) 3224-7500
Montes Claros - MG

Assunto: Autorização para o licenciamento ambiental

Senhora Superintendente,

1. Vimos por meio deste manifestar em relação ao pedido de autorização para o licenciamento ambiental do empreendimento Fazenda Vale do Cochá, de propriedade da empresa Agropecuária Vale do Cochá S/A, cujo licenciamento está sendo conduzido pela Supram Norte de Minas pelo PA COPAM nº 18056/2009-001/2010;
2. O empreendimento, localizado dentro da APA Cavernas do Peruaçu, afeta também a Zona de Amortecimento do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (PNCP);
3. Os limites e as normas específicas da Zona de Amortecimento do PNCP foram definidas quando da elaboração do seu Plano de Manejo, aprovado pela Portaria IBAMA nº 90/2005;
4. A seguinte norma está diretamente relacionada com o empreendimento:
"Deverá ser restringida a implantação de grandes projetos agrícolas (soja, eucaliptos, dentre outras) na Zona de amortecimento e proibida na área de captação da bacia hidrográfica do rio Peruaçu".
5. Como a propriedade está totalmente inserido na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu e aproximadamente 80% de sua área está dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Peruaçu, informamos que não é possível autorizar o licenciamento do empreendimento da forma que foi proposto.
6. Sendo o que se apresenta para o momento colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


BERNARDO FERREIRA ALVES DE BRITO
Coordenador

Al. Dra. Wilma Edelweiss Santos, 115 - Bairro Lundecia - CEP: 33.400-000 - Lagoa Santa / MG
Tel / FAX: (31) 3681-1905; e-mail: cr11.icmbio@icmbio.gov.br

Av José Correa Machado, s/n - Bairro Ibituruna - Montes Claros - MG
CEP 39.401-832 - Tel: (038) 3222-0702



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
DIRETORIA DE ÁREAS PROTEGIDAS

ATIVIDADES DIVERSAS - OUTRAS
DECISões
Processo: 18056/2009/001/2011
Documento: 625546/2012
Pag.: 741

Processo: 18056/2009/001/2011
Documento: 625546/2012
Pag.: 775

Januária, 13 de dezembro de 2010.

CI. 018/APA COCHÁ GIBÃO/ERAMSF/IEF/SISEMA.

Prezados Senhores:

Em resposta a solicitação de anuência para liberação do processo da **Agropecuária Vale do Cochá S/A**, CNPJ 19.564.517/0001-31, endereço Estrada Municipal Veredinha para Cônego Marinho, Vila Buriti, Bonito de Minas/MG. Fazenda Vale do Cochá – área total 3.064,0269 ha, informamos que:

A propriedade está inserida na unidade de conservação de uso sustentável **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COCHÁ GIBÃO** criada pelo Decreto Estadual 43.911 de 05/11/2004, que em seu Art.2º define como objetivo da unidade “proteger as formações de cerrado do ecossistema local”.

Conforme “Relatório Indicativo - SIAM” a propriedade está inserida em **área prioritária para proteção à biodiversidade** sendo considerada como “corredor ecológico do Cerrado Noroeste”.

Conforme a **LEI ESTADUAL 14.309** de 19/06/2002 com alterações da **Lei 18023/09** de 09/01/09 e **18365/09** de 01/07/09, Art. 24 - Inciso I, define Área de Proteção Ambiental (APA) como unidade de conservação “... dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, ... e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger.

Conforme a **RESOLUÇÃO CONAMA nº 10**, de 14 de dezembro de 1988:

Art. 1º: as Áreas de Proteção Ambiental - APA's são unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 2º: Visando atender aos seus objetivos, as APA's terão sempre um Zoneamento Ecológico-Econômico.

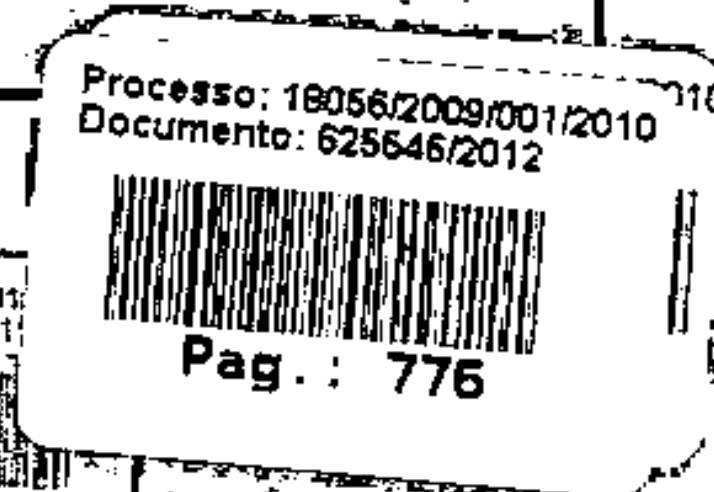
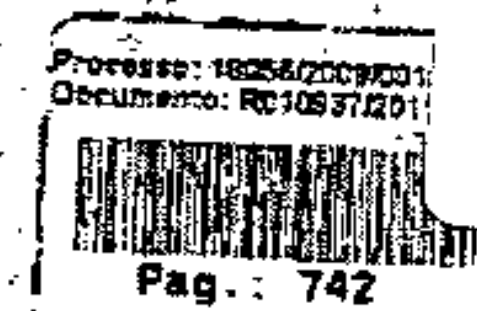
Parágrafo único. O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Helen Duarte Faria
GERENTE REGIONAL - IEF
MASP: 1014891-4

Av Jose Correa Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG
CEP 39.401-832 – Tel: (038) 3222-0702



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
DIRETORIA DE ÁREAS PROTEGIDAS**



Art. 5º: Nas APA's onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Portanto, para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente em Áreas de Proteção Ambiental são necessárias as informações técnicas contidas no Plano de Manejo ou no Zoneamento Ecológico-Econômico da unidade como forma de garantir a efetividade na proteção da sua biodiversidade e de seus ecossistemas, evitando assim possíveis impactos causados pelas atividades como a agropecuária e outras. Através destes instrumentos, Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico-Econômico, poderiam ser determinadas as possibilidades de uso, bem como a criação de normas para a utilização sustentável dos recursos naturais da unidade.

Além disso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais emitiu documento, em anexo, onde recomenda ao Conselho Consultivo da APA Cochá Gibão e ao Instituto Estadual de Florestas que "abstenham-se de anuir, autorizar ou licenciar empreendimentos ou atividades de uso alternativo do solo em áreas de Cerrado superiores a 100 (cem) hectares, localizadas nos limites das unidades, ou seu entorno, conforme o caso, enquanto não for aprovado o zoneamento ecológico-econômico específico de cada unidade de conservação em epígrafe, bem como seu respectivo plano de manejo, sob pena de instauração de inquérito para apuração e responsabilização civil, penal e administrativa de todos os envolvidos".

Considerando que a APA Cochá Gibão não dispõe do Plano de Manejo ou do Zoneamento Ecológico-Econômico e, considerando também a recomendação do Ministério Público, **NÃO SERÁ EMITIDA ANUÊNCIA** para esse empreendimento.

Atenciosamente,

Helen Duarte Faria
Helen Duarte Faria

Gerente APA do rio Pandeiros e APA Cochá Gibão
MASP 1014891-4

Helen Duarte Faria
GERENTE REGIONAL - IEF
MASP: 1014891-4

Ilmo. Sr.
Mário Lúcio dos Santos
Supervisor Regional
Escritório Regional Alto Médio São Francisco
JANUÁRIA - MG

Av José Correa Machado, s/n - Bairro Ibituruna - Montes Claros - MG
CEP 39.401-832 - Tel: (038) 3222-0702

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, na defesa do Meio Ambiente no Norte de Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº: 8.625/93, artigo 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº: 34/94;

Considerando que, nos termos dos artigos 225, *caput*, da Constituição Federal, e 214, *caput*, da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Convenção da Diversidade Biológica de 1973 declara, em seu "Preâmbulo", que "é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica" e que a Lei 6.938/81 determina, em seu art. 2º, que a Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a "proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas", e "a proteção de áreas ameaçadas de degradação"; consagrando-se, dessa forma, o Princípio da Prevenção Ambiental;

Considerando a existência no ordenamento jurídico brasileiro de definição, em todas as unidades da Federação, acerca dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Considerando que os ecossistemas de Veredas gozam da proteção legal dispensada aos demais espaços territoriais especialmente protegidos nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 9.372/86 e do artigo 30 da Lei Estadual 14.309/2002, o que levou o legislador estadual a restringir a possibilidade da respectiva intervenção ao dispor, no artigo 13, §10º do mesmo diploma legal;

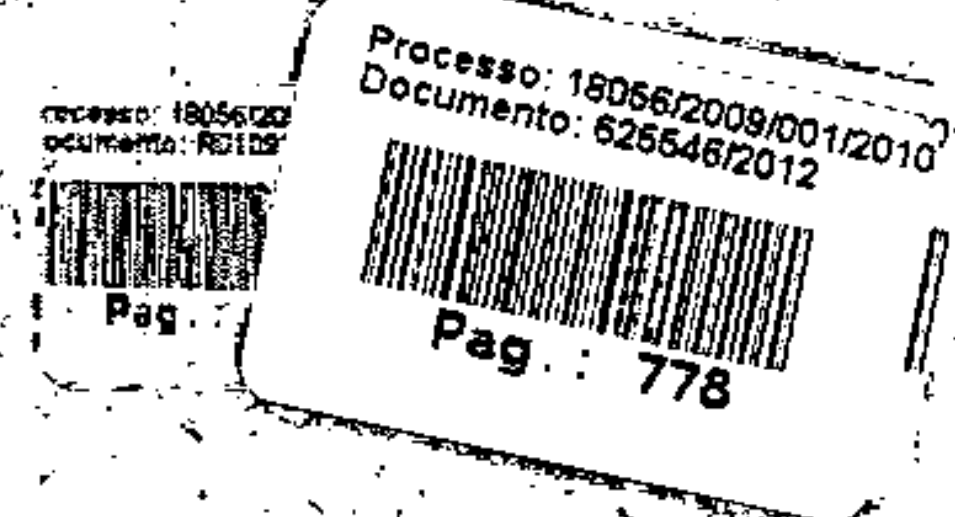
dm

Ext. PGJ - 4

[Handwritten signature]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



que "são vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas, salvo em caso de utilidade pública, de dessedentação de animais ou de uso doméstico";

Considerando que a Mata Seca (Floresta Estacional Decidual) é especialmente protegida pela Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

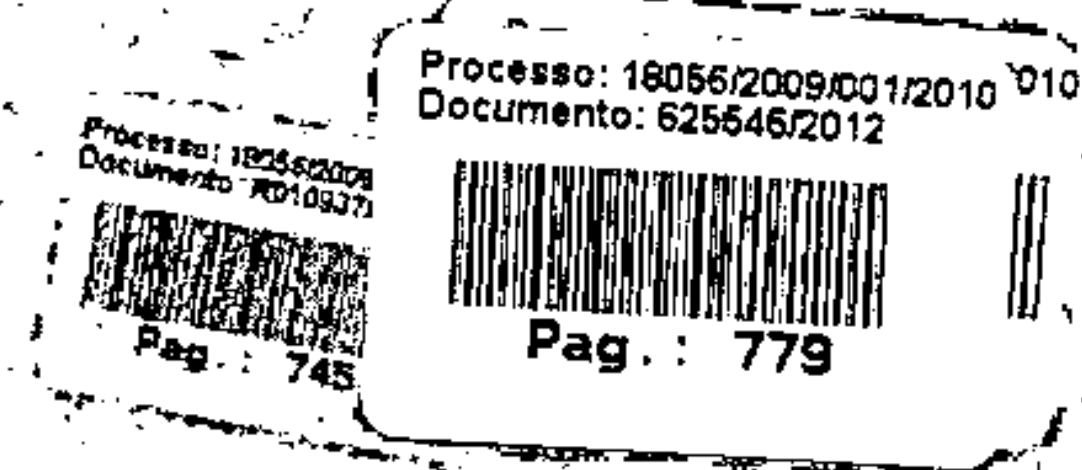
(...)

Art. 42 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Considerando que, nos termos do artigo 15 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), as Áreas de Proteção Ambiental (APA's) são áreas em geral extensas, constituídas por terras públicas ou privadas, com certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

Considerando que o artigo 12 do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, exige a elaboração de Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário, quando for o caso, e aprovado em portaria do órgão executor;

Mod. PGJ - 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA**

no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Considerando que o Decreto Estadual nº 43.910, de 05 de novembro de 2004, criou o **Refúgio Estadual de Vida Silvestre do Rio Pandeiros**, no Município de Januária, e previu, em seu artigo 4º, que

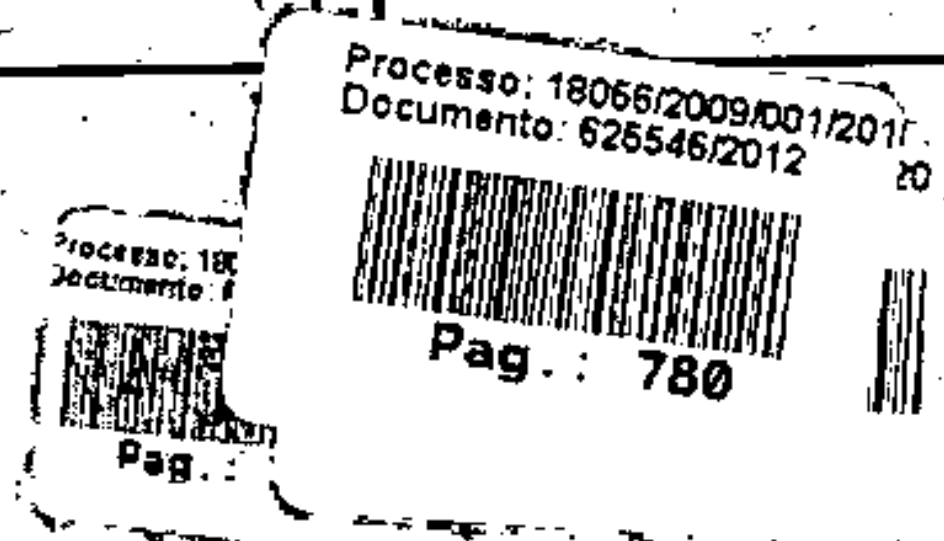
Art. 4º - Compete ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, em conjunto com a Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG, administrar o Refúgio Estadual da Vida Silvestre Alagados do Rio Pandeiros, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação, e no prazo de 360, (trezentos e sessenta) dias após a publicação deste Decreto, elaborar o seu plano de manejo e constituir o seu Conselho Consultivo.

Considerando que o Decreto Estadual nº 43.911, de 05 de novembro de 2004, criou a **Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão**, nos Municípios de Januária, Cônego Marinho e Bonito de Minas, e previu, no artigo 3º, que

Art. 3º - Compete ao Instituto Estadual de Florestas - IEF implantar, proteger e administrar a Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão, adotando as medidas necessárias, e no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação deste Decreto, elaborar o seu plano de manejo e constituir o seu Conselho Consultivo.

Considerando que, a teor do que dispõe a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, art. 9º, em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA**

- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Considerando que a Resolução CONAMA nº 10/1988 estabelece a exigência de elaboração do zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental, nos seguintes termos:

Art. 2º - Visando atender aos seus objetivos, as APA'S terão sempre um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único - O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

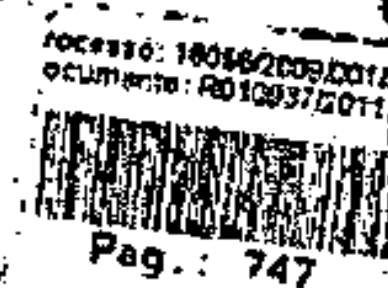
Considerando que a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 01/86, no seu art. 2º, bem como o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe expressamente que dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA:

XIV - exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 100 hectares;

(...)

XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental (inciso incluído pela CONAMA 11/86).

Considerando que o cumprimento de toda a legislação ambiental nas propriedades, mais que um dever legal, é de fato essencial para manutenção de uma cobertura vegetal no já tão assolado cerrado norte mineiro, notadamente marcado pelas secas e pela exploração desordenada dos recursos ambientais;



Processo: 18056/2009/001/2010
Documento: 625546/2012



Pag.: 781

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA**

Considerando que a intervenção irregular em áreas especialmente protegidas é considerada atividade lesiva ao meio ambiente e sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do §3º do artigo 225 da CF/88;

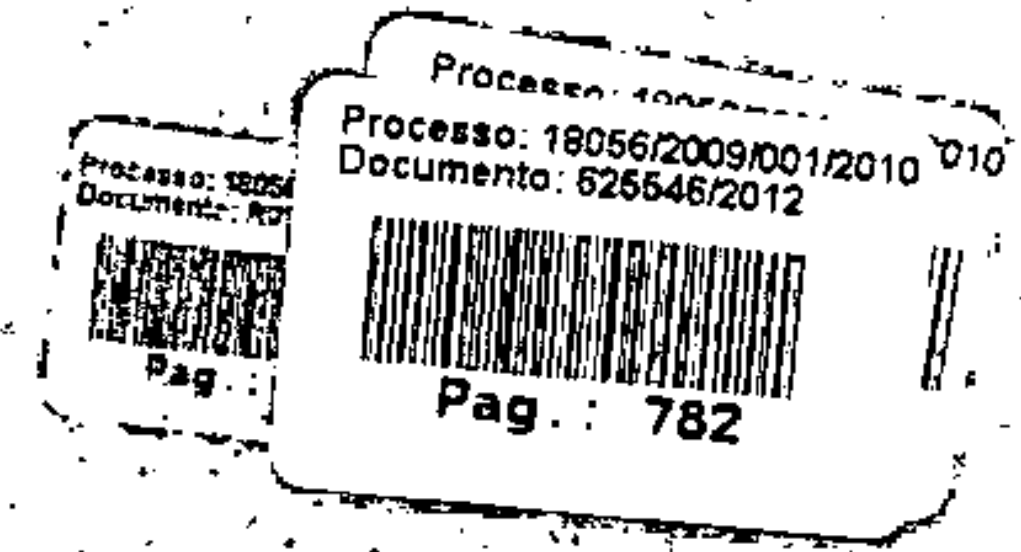
Considerando que a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária e a intervenção irregular em áreas especialmente protegidas pode configurar um dos delitos insculpidos nos artigos 38 e seguintes da Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), cabendo inclusive responsabilidade penal da pessoa jurídica envolvida, tudo nos termos dos artigos 2º e 3º;

Considerando, finalmente, que ao Ministério Público incumbe especialmente o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, dentre outros o dever de zelar pela preservação do Meio Ambiente e o de combater as atividades potencialmente nocivas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Conselho Consultivo do Refúgio Estadual de Vida Silvestre do Rio Pandeiros, ao Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Estadual do Rio Pandeiros, ao Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão, e ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), através de seus representantes legais, que:

- 1) abstenham-se de anuir, autorizar ou licenciar empreendimentos ou atividades de uso alternativo do solo em áreas de Cerrado superiores a 100 (cem) hectares, localizadas nos limites das unidades, ou seu entorno, conforme o caso, enquanto não for aprovado o zoneamento ecológico-econômico específico de cada unidade de conservação em epígrafe, bem como seu respectivo plano de manejo, sob pena de instauração de inquérito para apuração e responsabilização civil, penal e administrativa de todos os envolvidos;
- 2) apliquem as restrições da Lei Federal nº 11.428/2006 e seus regulamentos nos requerimentos de anuência prévia, Autorizações para Intervenção Ambiental (AIAs), Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) ou Licenciamento Ambiental de empreendimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA**

pretendidos em áreas com ocorrência de Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) e seus ecossistemas associados, inclusive quanto ao regime aplicável à pequena propriedade ou posse rural familiar.

Montes Claros, 10 de dezembro de 2010.

Ana Eloisa Marcondes da Silveira
ANA ELOISA MARCONDES DA SILVEIRA
Promotora de Justiça da Comarca de Januária

Paulo César Vicente de Lima
PAULO CÉSAR VICENTE DE LIMA
Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Rio São Francisco - Sub-bacia do Rio Verde Grande

Mod. PGJ